



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR**  
**CONTRA O PERIÓDICO "JORNAL DE OVAR"**  
(Aprovado na reunião plenária de 16.JUN.99)

**I - DOS FACTOS**

I.1- A Câmara Municipal de Ovar, pela pena do seu Presidente, apresentou junto desta Alta Autoridade para a Comunicação Social, a seguinte petição de recurso por insuficiente satisfação do direito de resposta, aqui recebida em 19 de Maio de 1999:

*"O 'Jornal de Ovar' publicou, na sua edição de 23 de Abril de 1999 e pela pessoa do Sr. José Lopes, um artigo que se poderá classificar de sensacionalista, sobre um vírus existente na Piscina Municipal.*

*"Nesse artigo o articulista José Lopes acusa a Câmara Municipal, em geral, e os responsáveis pela piscina, em particular, de passividade relativamente ao alegado aparecimento de molúsculo contagioso na piscina de Ovar, de ausência de vontade para reconhecer as consequências já identificadas e comprovadas e de não levarem a cabo o controlo sanitário adequado, bem como medidas eficazes ao combate ao vírus.*

*"Tais afirmações foram feitas sem que o seu autor, ou qualquer responsável pelo periódico em causa, tenham contactado algum responsável da Câmara ou a este órgão tenham dirigido qualquer pedido de esclarecimento.*

*"Tal facto assume maior gravidade quando o articulista imputa afirmações ao Sr. Valdemar Resende, responsável directo pela piscina, sem nunca o haver contactado sobre a matéria em questão.*

*"A verdade é que a actuação da Câmara Municipal nunca se pautou pelo desinteresse ou pela passividade uma vez que sempre foram realizadas todas as análises e tomadas todas as medidas necessárias à manutenção dos níveis de higiene exigidos por lei.*

*"Factos esses de que todos os munícipes leitores do jornal teriam conhecimento se o articulista tivesse, tal como o obrigam os princípios orientadores da sua profissão, ouvido os responsáveis da Câmara como interessados que eram nesta notícia.*

*"Aliás, já não será esta a primeira vez que o Sr. José Lopes, sob a capa de artigo de opinião tenta denegrir a imagem do Município, utilizando o método, agora demonstrado, de imputar afirmações a quem as não faz."*

./.

3362



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

O recurso interposto veio instruído dos seguintes elementos de prova: fotocópias do texto causador do processo, do ofício do Executivo Camarário ao Director do "Jornal de Ovar", a remeter o seu texto de resposta, intitulado "Esclarecimento Público" e da publicação deste, inserto na sua edição de 99-04-23.

Uma vez inteirada das motivações que estão na génese do pedido formulado, de imediato esta Alta Autoridade remeteu à Direcção do "Jornal de Ovar", na senda do direito de defesa e do princípio do contraditório, fotocópia do recurso entrado nestes serviços, ao mesmo tempo que se lhe solicitava nos fornecesse todos os dados e elementos reputados úteis à apreciação e resolução do processo em causa.

Na esteira do pedido assim formulado, a Direcção do "Jornal de Ovar" veio aos autos expor as suas razões e ponto de vista sobre o dissídio que a opõem ao executivo municipal que, de seguida, transcrevemos:

*"JORNAL DE OVAR, notificado que foi para os efeitos do nº 2 do artº 7º da Lei nº 43/98, de 06 de Agosto, vem junto de V.Exª., expôr o seguinte:*

*"1 - O autor do escrito em questão não é funcionário da empresa que edita o Jornal de Ovar.*

*"2 - Também não é jornalista, já que não possui carteira profissional.*

*"3 - Além de que não exerce regularmente actividade jornalística.*

*"4 - O autor do escrito em questão colabora de vez em quando com o Jornal de Ovar.*

*"5 - Enviando ao Jornal de Ovar, para publicação, textos de opinião.*

*"6 - E não textos da área informativa.*

*"7 - Procedendo o Jornal de Ovar à publicação desses textos de opinião, já que não possui no seu quadro profissionais em número suficiente.*

*"8 - O texto em questão, que, salvo o devido respeito por opinião contrária, é de opinião, foi escrito, de acordo com o que nos foi dito pelo seu autor, com base em relatos directos dos utentes da piscina e dos seus familiares.*

*"9 - Por outro lado, a C.M.O. nunca pretendeu exercer o direito de resposta que alegadamente diz ter sido negado.*

*"10 - Pois, na carta que envia ao Jornal de Ovar, não invoca expressamente o direito de resposta ou o de rectificação.*

*"11 - Apenas se limita a pedir o 'esclarecimento público' - vide carta de 27.04.99, junta à queixa.*

*"12 - O Jornal de Ovar e o seu director não entenderam o pedido da C.M.O., como um pedido de exercício de direito de resposta.*

*"13 - Pois, caso contrário, teriam cumprido com as determinações legais.*

*"14 - Como o tem feito até à presente data."*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

### **II - DO DIREITO**

**II.1** - O direito de resposta, na concepção da nossa Lei Fundamental, surge e é qualificado como um desdobramento do direito de expressão e informação; a sua matriz ética é facultar ao interessado a possibilidade de reagir, ripostar, responder, nos meios de comunicação social, às notícias, referências ou imputações que aí lhe tenham sido feitas. Ora, para remediar uma ofensa ou facto inverídico veiculado por um qualquer órgão dos media, nada mais rápido e eficiente do que a resposta elaborada pela pessoa atingida a contar a sua própria versão dos factos (c.f. artºs 37º nº 4 e 39º nº 1 do C.R.P.).

No terreno da legislação comum, o exercício de tal prerrogativa está contemplado e disciplinado na Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), mais precisamente nos seus artºs 24º a 26º).

### **III - ANÁLISE**

**III.1-** Ultimada a instrução do processo, podemos concluir e dar como pacíficos os seguintes factos:

a) Publicou efectivamente o "Jornal de Ovar", na sua edição de 99.04.23, uma peça jornalística intitulada "Vírus á solta na Piscina";

b) Tal publicação faz uma alusão concreta à piscina municipal nos seguintes termos: *"são já vários os jovens utentes da Piscina Municipal de Ovar, vítimas do vírus designado pelos dermatologistas de 'moluscos contagiosos'";*

c) *Alude, igualmente, a "irritações e mesmo dores no início da infecção, mal estar e alastramento pelo corpo, implicando, na fase final do tratamento, sujeição a uma micro-cirurgia";*

d) O texto de resposta, intitulado "Esclarecimento Público", inserido na sua edição de 30 de Abril de 1999 não foi, na realidade, publicado na íntegra, tendo experimentado algumas supressões, aqui e ali;

e) É justamente o defeituoso cumprimento, nesta parte, do direito antes reivindicado que dá causa ao pleiteado direito de resposta junto do "Jornal de Ovar";

f) O texto de resposta, embora truncado e com alguns cortes, foi inserto na página 10, encimado com os dizeres: "SEGUNDO A CÂMARA", seguido, logo em baixo, do título "Piscina cumpre todas as condições".

Dito isto, vejamos agora, mais em pormenor, as razões arroladas pelo "Jornal de Ovar" para o facto de não ter dado, na íntegra, à estampa o escrito da autoria do executivo municipal. A este propósito, a direcção do jornal recorrido faz radicar a sua defesa na argumentação seguinte: alega que o autor do escrito original

./.

3364



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

não é nem jornalista profissional nem trabalhador do "Jornal de Ovar", limitando-se a subscrever um mero artigo de opinião, baseado em testemunhos de utentes da piscina e dos seus familiares.

Mais acrescenta que a Câmara, aquando do envio do seu texto, não invocou, então e para o efeito, expressamente o direito agora peticionado (ao abrigo do direito de resposta), já que, se o tivesse feito, teriam cumprido "Com as determinações legais".

Estes os fundamentos em que se terá louvado o periódico para não dar satisfação à obrigação prevista nos nºs 1 e 2 do artº 24º da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

Assim, impõe-se, desde já, indagar e apurar se o jornal recorrido agiu (ou não) em conformidade com os preceitos ao caso aplicáveis e antes citados. Ora, a mesma Lei de Imprensa, no seu artº 25º nº 7, é taxativa ao enumerar os casos em que a publicação da resposta pode, legalmente, ser recusada pelo jornal; é igualmente clara e expressa ao editar que a declaração de recusa terá de ser formulada por escrito e não de uma forma implícita ou tácita.

Relativamente ao argumento trazido à colacção de que o autor do primeiro escrito não é nem jornalista profissional nem tampouco trabalhador do periódico que o inseriu, também não colhe pela razão seguinte: é que o titular passivo do direito de resposta é o jornal que o publicou, independentemente do estatuto laboral do seu autor e da natureza opinativa ou informativa do trabalho impugnado.

Quanto à circunstância de a Câmara de Ovar, no ofício que acompanhou o seu texto de resposta, não ter, expressamente, invocado a seu favor a publicação ao abrigo da Lei de Imprensa, haverá que ter presente o que, a este propósito, tem defendido a nossa melhor doutrina e jurisprudência: bastará que, pelo seu conteúdo, a carta se dirija à correcção ou contestação da notícia glosada no texto original.

No que concerne ao facto de a resposta não ter sido publicada por inteiro, também aqui assiste razão à Câmara recorrente: é que nesta matéria vale a regra do tudo ou nada; o jornal não pode, por seu livre alvedrio, escolher o que insere e não insere no texto de resposta. Não são, por isso, admissíveis reduções, cortes ou supressões no tamanho da resposta: vigora, também aqui, o princípio da integridade e da indivisibilidade da resposta.

Assim, à Direcção do jornal, uma vez colocada perante o reclamado direito de resposta, apenas restava uma de duas atitudes:

- publicar, sem qualquer mínimo corte, isto é, na íntegra, o escrito de resposta recebido; ou não inserir coisa nenhuma por entender que a tal publicação não estava legalmente obrigada, mas comunicando, por escrito, tal recusa à edilidade, nos termos da Lei nº 2/92, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

De notar que a falta de recusa expressa equivale a uma não recusa. Isto porque a recusa, nestes moldes, é considerada um contradireito, que só pode ser exercido de forma taxativa, nos termos da lei de Imprensa, devendo ser comunicada

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

ao interessado. A sua falta, implicará "ipso facto" a decadência do direito de recusa, isto é, a impossibilidade de, posteriormente, se vir a arguir qualquer fundamento para justificar a não publicação.

### IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso da Câmara Municipal de Ovar contra a publicação deficiente pelo "Jornal de Ovar", a 30 de Abril de 1999 de um texto de resposta a esse trabalho jornalístico inserto na sua edição de 99-04-23 intitulado "Vírus à Solta na Piscina" que o executivo considerou ser lesivo da imagem e credibilidade do Município, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso porquanto se considera que a recusa não se fundou em nenhum dos pressupostos a que a Lei de Imprensa, no seu artº 26º nº 7, atribui tal virtualidade.

b) Determinar que o jornal recorrido, no primeiro número distribuído após o 7º dia posterior à notificação da presente Deliberação, proceda à publicação da resposta tal como está consagrado na Lei de Imprensa.

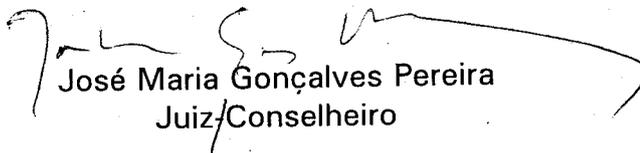
c) Recomendar ao "Jornal de Ovar" que cumpra o normativo ético-legal a que está adstrito.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º nº 1 do C. Penal), nos termos do nº 5 do artº 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 16 de Junho de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz/Conselheiro

CM/CA